

RECURSO ESPECIAL - CONDENAÇÃO POR FURTO - RÉU QUE USOU FALSA IDENTIDADE - REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO VERDADEIRO DONO DA IDENTIDADE - ERRO JUDICIÁRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REVISOR, QUE, ENTRETANTO, NÃO CONHECE DO PEDIDO REVISIONAL SOB O ARGUMENTO DE “ILEGITIMIDADE ATIVA” - IMPROPRIEDADE DO ÓBICE

- É cabível a via da revisão criminal para rever sentença proferida contra pessoa que, em um segundo momento, se sabe não ter cometido o crime objeto da condenação, sendo evidentemente legítima para ajuizá-la a parte que tem seu nome lançado como réu na sentença condenatória proferida com erro na identificação do agente do delito. Inteligência do art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

- Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, conhecer da revisão criminal ajuizada e julgar procedente o pedido revisional, a fim de absolver o ora recorrente da condenação que lhe foi indevidamente imposta.

RECURSO ESPECIAL Nº 645.582-PR - Relatora: Ministra LAURITA VAZ

Recorrente: Paulo Porto Gonçalves.
Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco.
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sr.^a Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento). - *Ministra Laurita Vaz* - Relatora.

Relatório

A Exm.^a Sr.^a Ministra Laurita Vaz - Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Porto Gonçalves, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Informam os autos que alguém, preso em flagrante, se apresentou com o nome do ora recorrente e foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, e art. 155, § 2º, todos do Código Penal.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá recebeu a denúncia em 16.12.1996, mas concedeu-lhe a suspensão condicional do processo.

Em virtude do descumprimento das condições impostas, houve a revogação do *sursis* processual. Sobreveio sentença condenatória, fixando ao acusado a pena de 10 (dez) dias-multa (f. 22), a qual transitou em julgado para a acusação em 08.06.1999 e para a defesa em 25.10.1999.

Paulo Porto Gonçalves aduz que somente tomou conhecimento da referida ação penal por ocasião das eleições do ano 2000, quando teve seu título de eleitor apreendido no momento em que ia votar. Insistindo não ter sido o agente daqueles delitos, por meio de justificação judicial, realizou exame grafotécnico para instruir a revisão criminal, em seguida ajuizada, objetivando sua absolvição. Colacionou vários documentos que comprovavam sua inocência.

O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, entretanto, não conheceu da revisão criminal, em acórdão assim ementado:

Revisão criminal. Tentativa de furto. Delito praticado por outra pessoa que se identificou como o requerente. Exame grafotécnico. Pleito revisional para reforma da sentença condenatória. Não-cabimento. Hermenêutica do art. 259 do Código de Processo Penal. Recurso não conhecido. - 'Constatado em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, que o autor do delito apresentou falsa identidade ao ser preso, tendo sido condenado com o nome de outra pessoa, descabe a esta manejar a revisão criminal. Nesta hipótese, basta que o interessado faça o pedido de retificação dos termos da denúncia e da sentença e do rol dos culpados, fazendo constar do processo o verdadeiro nome do réu, a teor do que dispõe o art. 259 do CPP.' Precedente deste eg. 2º Grupo de Câmaras Criminais. Recurso que não merece ser conhecido (f. 102)

Alega o recorrente, em suma, divergência jurisprudencial no sentido do cabimento da revisão criminal no caso vertente, em que se noticia a ocorrência de erro judiciário. Assevera ainda que o nome do verdadeiro criminoso não é por ele conhecido. Pede, pois, o provimento do recurso a fim de que seja absolvido do processo-crime em tela.

Contra-razões às f. 142/147 pelo provimento do recurso.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer às f. 152/159, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

A Exm.^a Sr.^a Ministra Laurita Vaz (Relatora)
- Comprovada a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial, dele conheço. Passo à análise do mérito.

A insurgência merece acolhida. De fato, *concessa venia*, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, tem-se por cabível a via da revisão criminal para rever sentença proferida contra pessoa que, em um segundo momento, se sabe não ter cometido o crime objeto da condenação. É esse exatamente o caso dos autos.

O próprio acórdão impugnado reconhece ter havido o erro:

Do exame das peças que instruem a presente revisional, bem como dos autos originais que se encontram em apenso, verifica-se que, realmente, outra pessoa, ao ser presa em flagrante delito, objetivando esquivar-se de sua responsabilidade penal, identificou-se como o nome de Paulo Porto Gonçalves. Através de justificação criminal, as assinaturas do autuado, tanto na fase inquisitorial e judicial, foram confrontadas, através de exame grafotécnico, que concluiu que, '(...) as assinaturas legíveis como Paulo Porto Gonçalves, aqui descritas no tópico 'assinaturas questionadas', não procedem da pessoa que cedeu em juízo os padrões gráficos autênticos, identificada por Paulo Porto Gonçalves' (f. 104).

Contudo, entendeu, equivocadamente, não ser o ora recorrente parte legítima:

Assim, a prisão em flagrante recaiu no verdadeiro agente do delito, não dos autos da revisional, havendo apenas uso indevido de

seu nome, não sendo ele, portanto, parte legítima ativa para pleitear a revisão da sentença criminal condenatória, uma vez que não incide na hipótese qualquer das situações previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, que é taxativo (f. 105).

Ora, se a sentença condenatória traz o nome do recorrente, identificando-o como réu do processo, é claro que, provando não ter sido ele o agente do delito, é parte legítima para pleitear sua absolvição em sede revisional, com base no art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente desta Corte:

REsp - Penal - Revisão criminal - Erro judiciário. - Conhece-se do recurso especial para desconstituir o acórdão recorrido e absolver o recorrente, comprovado, inclusive por perícia datiloscópica, que, no dia do crime ocorrido em Curitiba, estava preso na delegacia de Rio Branco do Sul, Paraná. Erro judiciário corrigido (REsp 36.367/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 15.06.1998; LEXSTJ 110/314).

Ante o exposto, considerando oportunamente provada a existência de erro judicial, reconhecido pelo próprio Tribunal *a quo* ao examinar

as provas trazidas aos autos, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conhecer da revisão criminal ajuizada e julgar procedente o pedido revisional, a fim de absolver Paulo Porto Gonçalves, ora recorrente, da condenação que lhe foi indevidamente imposta nos autos do Processo-crime nº 097/96, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sr.ª Ministra Relatora”.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sr.ª Ministra Relatora.

Brasília, 12 de setembro de 2006. - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no DJU de 06.11.2006.)

-:-:-